

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Registro: 2019.0000462299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº

0000462-26.2012.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante ALL

AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTANA S/A (RUMO MALHA PAULISTA

S/A), são apelados JOÃO BATISTA JARDIM OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e

JUMÁRIA MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a

remessa dos autos à Egrégia Seção de Direito Público. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

FRANCISCO CASCONI (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

ANTONIO RIGOLIN **RELATOR** Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000462-26.2012.8.26.0619 Comarca: TAQUARITINGA — 1ª. Vara Judicial

Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa

Apelante: ALL América Latina Logística Malha Paulistana S/A (Rumo malha

paulista S/A)

Apelados: João Batista Jardim Oliveira e Jumária Magalhães

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO VOLTADO À CONDENAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA TRANSPORTES FERROVIÁRIOS. INDENIZAÇÃO **MATERIAIS** POR **DANOS MORAIS** \boldsymbol{E} DECORRENTES DE ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NO LOCAL. FUNDAMENTO NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA INERENTE À COMPETÊNCIA DA C. PÚBLICO. *SEÇÃO* DE **DIREITO** NÃO **CONHECIMENTO** \boldsymbol{E} **DETERMINAÇÃO** DE REMESSA. A competência para julgamento das demandas de indenização em face de concessionária de serviço público, fundadas na responsabilidade objetiva decorrente de falha/deficiência da respectiva prestação, é inerente à Seção de Direito Publico deste Tribunal, nos termos do art. 3º, I.7, da Resolução 623/2013, conforme precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Decorre daí a impossibilidade de conhecimento do recurso neste âmbito, em razão do que se determina a remessa dos autos para redistribuição.

Voto nº 42.955

Visto.

 Foram reunidos para julgamento conjunto os autos das ações de indenização por danos morais e materiais, uma proposta por JOÃO BATISTA JARDIM OLVEIRA e JUMÁRIA



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

MAGALHÃES JARDIM VIEIRA (processo nº 0000462-26.2012.8.26.0619); outra por GERALDO ALVES DE OLIVEIRA, CREUZA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, ATALIBA ALVES DE OLIVEIRA, JONAS MAGALHÃES **GEOVANE** JARDIM. MAGALHÃES JARDIM. TÚLIO MAGALHÃES **MARCOS JARDIM** EDINALDO MAGALHÃES JARDIM (processo nº 0000463-11.2012.8.26.0619, em apenso), ambas em face de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A (nova denominação RUMO MALHA PAULISTA S/A).

Em julgamento anterior, esta Câmara reconheceu a ocorrência de vício processual por cerceamento de defesa e, de ofício, determinou a anulação do processo e o retorno ao Juízo de primeiro grau para a produção de provas (fls. 244/250 dos autos em apenso).

A r. sentença que se seguiu, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia equivalente a vinte e cinco salários mínimos a cada autor, a ser atualizada pelos índices da tabela prática do TJSP desde a data da prolação (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento (Súmula 54 do STJ); afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidos aos advogados de cada processo (principal e conexo).

Inconformada, apela a ré pretendendo a improcedência dos pedidos, sob a alegação, em síntese, de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois, segundo a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

prova oral produzida, ela realizou a travessia em lugar proibido/inapropriado e em estado de embriaguez. Também aponta que, segundo entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas quando a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha férrea em local inapropriado.

Na forma adesiva, apelam os autores pretendendo seja afastada a culpa concorrente da vítima, devendo prevalecer o valor da indenização em cinquenta salários mínimos para cada autor. Subsidiariamente, pugnam pela elevação do respectivo montante (fls. 572/582).

Recursos bem processados. Houve apresentação de resposta apenas pelos autores; oportunamente preparado pela ré, sendo os demandantes isentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 33^a Câmara de Direito Privado, que representou para o Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, ao constatar a prevenção desta Câmara, fato que motivou a redistribuição em abril de 2019 (fls. 588/593).

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, no dia 06 de julho de 2011, Mariana Alves Magalhães Jardim, cônjuge e mãe dos autores, ao transpor uma passagem de nível sobre a linha férrea existente na cidade de Santa Ernestina /SP, foi atropelada por um trem, fato que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

provocou a sua morte. Daí o pleito de indenização por danos de ordem material e moral que sofreram.

Os demandantes imputam à ré a responsabilidade pela ocorrência do acidente, diante da falta de sinalização no local, cuja obrigatoriedade é determinada pelo Regulamento dos Transportes Ferroviários - Decreto nº 1.832/96 - que prevê a obrigação de manter a segurança, de onde decorre a responsabilidade objetiva da concessionária pela reparação dos danos, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Incialmente, necessário se faz esclarecer que, apesar de haver este Relator apreciado recurso de apelação anteriormente interposto no processo conexo (nº 0000463-11.2012.8.26.0619, em apenso – fls. 244/250), - porque à época, a competência era desta Câmara -, a verdade é que agora existe um óbice instransponível à apreciação deste recurso.

Em recentes decisões, o C. Órgão Especial deste Tribunal modificou seu entendimento a respeito da competência para a análise do tema, evidenciando que as ações que versam sobre a responsabilidade civil do Estado, Municípios, autarquias, fundações, concessionárias e permissionárias de serviço público, se inserem no âmbito da competência da Seção de Direito Público deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO DAERP. ACIDENTE COM MOTOCICLETA



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

EM RAZÃO DE BURACO NÃO SINALIZADO NA VIA. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA EM MANTER EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO AS VIAS E LEITOS CARROÇÁVEIS, **DECORRENDO** DAÍ A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. TEMA QUE SE INSERE NA SEÇÃO COMPETÊNCIA DA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL **EXTRACONTRATUAL** EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 3°, I, ITEM "I.7", DA RESOLUÇÃO N°. 623/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 648/2014. PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE, COMPETENTE A C. 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DA CORTE.

(...)

Neste passo, a Resolução nº 623/2013 dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça e a competência de suas Seções, estabelecendo em seu artigo 3º, verbis: Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas: I 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: a. previstos no art.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações1; b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução; Alterado pela Resolução nº 736/2016"

A ressalva de que trata o item I.7, "b", do artigo 3°, acima referido, é em relação à competência para a Seção de Direito Privado para julgar: "art. 5°, III.15. III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro" 1.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Reparação de danos materiais - Demanda ajuizada contra a Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo, alegando a falta de sinalização de lombada ocasionando o acidente - Apelação distribuída à 26ª Câmara de Direito Privado que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu do recurso - Autos redistribuídos à 3ª Câmara de Direito Público, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência - Pretensão da demanda que se refere à responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público - Faute du servisse - Matéria afeta à competência da Seção de Direito Público, nos termos da Resolução nº 623/2013 - Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência

1 - TJSP - Conflito de competência 0012886-07.2018.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. Des. Xavier de Aquino - J. em 23.5.2018.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

para declarar competente a Colenda 3ª Câmara de Direito Público para o julgamento do recurso" ².

Nesse sentido, há orientação desta Corte:

"Ação de reparação de danos. Acidente de veículo. Sub-rogação da seguradora. Acidente causado em razão de objeto existente em rodovia. Ressolagem de pneu. Decisões recentes do Órgão Especial, reconhecendo a competência da Seção de Direito Público, para exame de ações semelhantes. Impossibilidade de análise da questão. Determinação de redistribuição. Apelos não conhecidos" 3.

"COMPETÊNCIA RECURSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PREFEITURA. DEFICIÊNCIA DO SERVICO PÚBLICO E FALTA DE MANUTENÇÃO. DECISÕES RECENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, PARA EXAME DE ACÕES SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE DE JUSTIÇADE SÃO PAULO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. O caso em julgamento discute a responsabilização do município, em razão da ocorrência de omissão na conservação da via pública, especialmente com relação a pavimentação, fato que gerou o evento danoso suportado pela autora. A matéria em discussão refere-se a competência recursal da Seção de Direito Público entre as Câmaras 1^a a 13ª deste Tribunal, com competência preferencial para o julgamento, nos termos do art. 3º, I.7, da

2 - TJSP - Conflito de competência 0026873-13.2018.8.26.0000 — Órgão Especial — Rel. Des. Ricardo Anafe — J. em 3.10.2018. 3 - TJSP - Apelação 1005434-84.2016.8.26.0068 — 32ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. RUY COPPOLA — J. em 29.03.2019.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Resolução 623/2013. Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça." 4.

"Acidente de trânsito - Veículo automotor - Ação de reparação por danos materiais e morais - Demanda de viúva e filho de motorista falecido, em face de município - Sentença de parcial procedência - Recursos de ambas as partes - Não conhecimento pela Câmara - Competência de uma das Colendas Câmaras integrantes da Seção de Direito Público, deste Tribunal de Justiça - Resolução nº 623/2003 -Precedentes - Redistribuição - Cabimento. Apelos não conhecidos, com remessa à Seção competente." 5.

"COMPETÊNCIA Responsabilidade Civil Administração Pública - Concessionária - Acidente de veículo Objeto na pista - Má conservação da rodovia Competência preferencial de uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça - Artigo 3º da Resolução nº 623/2013 n° Conflito competência de 0005200-27.2019.8.26.0000 Recurso não conhecido. Apelação não conhecida, com determinação." 6.

"Ação de reparação de danos — pedido de concessão do benefício da justiça gratuita - pretensão inicial relativa à responsabilidade civil extracontratual do poder público por má conservação de rodovia — ação ajuizada contra concessionária de serviço público - competência da Seção de Direito Público – precedente do Órgão Especial - agravo de instrumento não conhecido, determinada a redistribuição." 7.

^{4 -} TJSP - Apelação 1007745-88.2018.8.26.0032 — 31ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. ADILSON DE ARAÚJO — J em 15.05.2019. 5 - TJSP - Apelação 0018639-94.2017.8.26.0576 — 30ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. MARCOS RAMOS — J em 8.05.2019. 6 - TJSP - Apelação 1004432-80.2017.8.26.0024 — 33ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA — J em 9.05.2019.

⁻ TJSP - Agravo de Instrumento 2084171-89.2019.8.26.0000 - 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. EROS PICELI - J em 13.05.2019...



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Enfim, havendo incompetência absoluta desta Câmara para a análise da matéria, impõe-se determinar a remessa para distribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos.

ANTONIO RIGOLIN Relator